



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000571/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.525 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.
Recorrente MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pedido de parcelamento pelo contribuinte importa a desistência do recurso.
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inclusão do lançamento em parcelamento.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de desistência do recurso interposto em decorrência de pedido de parcelamento do crédito tributário de que trata o presente processo administrativo, relativo à exigência de contribuições previdenciárias decorrentes de glosa de compensação indevida, no período de 01/2008 a 10/2008.

O parcelamento foi requerido nos moldes da Lei 12.810/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o pedido de parcelamento pelo contribuinte importa a desistência do recurso voluntário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Luciana de Souza Espíndola Reis.